



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA**

Sentença Tipo "A"

Processo nº 2010.35.00.003126-8/Classe 7300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Litisconsorte Ativo: **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Requeridos: **AITAMAR CARLOS DA SILVA E OUTROS**

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AITAMAR CARLOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS - ASCAEG e VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO** por fatos considerados tipificados no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Alega o Autor que: a) os réus Ailtamar Carlos da Silva e Volmir de Oliveira Zanatto exerceram as funções de Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de Goiás – INCRA/GO e de Secretário Geral da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás – ASCAEG, respectivamente, na época da assinatura do Convênio CTR/SR-04/Nº 0008/03 cujo objeto era execução, por parte da convenente, de serviços de assistência técnica em favor de famílias de trabalhadores rurais beneficiárias do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal no Estado de Goiás; b) a celebração do convênio, desde os atos antecedentes até a fase de execução, foi maculada de ilegalidades o que importa em improbidade administrativa; c) a ASCAEG, na



verdade, é pessoa jurídica criada pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em Goiás (MST), que se notabilizou pelas invasões a propriedades privadas e a prédios públicos; d) em assim sendo, havia obstáculo intransponível à transferência voluntária de recursos públicos em vista do preceito contido no art. 2º, § 8º, da Lei nº 8.629/93; e) a ligação entre a ASCAEG e o MST estão demonstradas pelo contrato social, pela ata da assembléia geral de constituição da entidade, pelo fato de o nome do réu Volmir aparecer na função de coordenador-regional do MST na petição inicial da ação de interdito proibitório proposta pelo INCRA, em 2001, em vista da iminência de invasão de seu edifício-sede, pelo fato de as sedes das duas entidades terem endereço coincidente à época do convênio e, finalmente, pelo fato de o endereço eletrônico da ASCAEG constante da proposta de convênio apontar o nome do MST; f) no procedimento interno do INCRA os Procuradores Federais opinaram pela impossibilidade de celebração do convênio; g) ao celebrar o convênio com a ASCAEG, a despeito de expressa vedação legal, o réu Ailtamar Carlos da Silva violou o preceito proibitivo contido no art. 10, II e XI da Lei de Improbidade Administrativa; h) o plano de trabalho apresentado no convênio não atende às prescrições regulamentares previstas na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos; i) a realização de operação financeira sem a observância dos preceitos da I.N. nº 01/97 está capitulado no art. 10, VI da Lei nº 8.429/92; j) o art. 4º da Norma de Execução nº 02/2000 do INCRA exige a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA como pré-requisito para a execução do serviço de assistência técnica nos projetos de assentamento, tendo o réu Ailtamar Carlos da Silva desconsiderado a exigência, estando a conduta prevista no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa; k) foi instaurada Sindicância Investigativa pela Superintendência Regional do INCRA, tendo a Comissão concluído pela completa inexecução do objeto do Convênio em vários assentamentos; l) o Relatório de Fiscalização nº 184703 da Controladoria-Geral da União acerca da execução do Convênio aponta a existência de inconsistências nos documentos que instruíram o Convênio e o Plano de Trabalho, tendo-se concluído que tais inconsistências ocorrem em virtude da incapacidade da



ASCAEG de aplicar os recursos financeiros, responsabilizando o réu Ailtamar Carlos da Silva em virtude de ser o gestor do INCRA à época em que o convênio foi firmado; m) foi instaurada tomada de contas especial tendo a ASCAEG sido incluída no cadastro de inadimplentes do SIAFI.

Pede, ao final, seja: a) o réu Ailtamar Carlos da Silva condenado às sanções de perda da função pública, ressarcimento integral do dano consistente na integralidade do valor do convênio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público; b) seja o réu Volmir de Oliveira Zanatto condenado nas sanções de ressarcimento integral do dano consistente na integralidade do valor do convênio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público.

Junta documentos às fls. 15/172.

Intimado, às fls. 190/191 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer seja admitido no polo ativo da ação.

Junta os documentos de fls. 192/203.

Notificado, o réu Volmir de Oliveira Zanatto apresentou defesa preliminar às fls. 210/211.

Os demais Réus também foram notificados, mas não apresentaram defesa (cfe. certidão de fl. 265).

A petição inicial foi recebida às fls. 266/269, oportunidade em que o INCRA foi admitido no polo ativo.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Na peça de fls. 282/292, o réu Volmir de Oliveira Zanatto suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob fundamento de que exerceu a

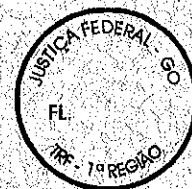


função de Secretário Geral da ASCAEG no exercício de 2002/2003, sendo que o convênio questionado foi executado no ano de 2004, além do que o Tribunal de Contas da União o excluiu do rol dos responsáveis pela execução do convênio CTR/SR 04/NO 0008/03. No mérito, sustenta que: **a)** não possui relação com nenhuma das condutas acoimadas de ímprobas pelo Autor, situação esta amplamente investigada e reconhecida no acórdão nº 2019/2010 – TCU – 2ª Câmara, que ao final decidiu por excluí-lo do rol dos responsáveis pela execução do convênio CTR/SR-04/NO 0008/03; **c)** o convênio foi realizado por associação constituída legalmente com base na legislação vigente, não sendo admissível inquina-lo de ilegal em vista de contar com integrantes ou simpatizantes do MST.

Na contestação de fls. 295/303 o réu Ailtamar Carlos da Silva alega que: **a)** não se pode confundir ilegalidade com improbidade administrativa; **b)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é indispensável que as condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 tenham sido praticadas com dolo ou culpa; **c)** a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, à má fé do agente político do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais é que se admite sua configuração por ato culposos (art. 10); **d)** no caso, não existe qualquer prova material de que tenha agido de forma voluntária, consciente, no sentido de causar dano ao erário; **e)** a ASCAEG é pessoa jurídica plenamente estabelecida e não houve descumprimento voluntário de qualquer norma legal; **f)** não tinha atribuição para fiscalizar a prestação de contas do convênio, de forma que não lhe pode ser imputada responsabilidade por omissão ou deficiência nessa hipótese; **g)** não praticou as condutas imputadas pelo Autor.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido.

Citada, a ASCAEG não apresentou contestação (cfe. certidão de fls. 308).



O Ministério Público Federal impugnou a contestação às fls. 311/312.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 364/365), foi colhido depoimento dos réus e de testemunhas.

Foram apresentadas razões finais pelo INCRA (fls. 383/386), pelo Ministério Público (fls. 390/396) e pelo réu Volmir de Oliveira Zanatto (fls. 399/412).

O demais Réus não apresentaram razões finais.

É O RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar suscitada pelo réu Volmir de Oliveira Zanatto não merece ser acolhida, pois a ação foi proposta sob fundamento de que houve ilegalidade no ato de formação do convênio e que o Réu o assinou na qualidade de representante legal da entidade convenente. Isto basta para afirmar a legitimidade passiva, sendo que a análise sobre a caracterização de atos de improbidade e sua subsunção típica tem pertinência com o *meritum causae* (Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.020525-7/GO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 08/09/2005).

Rejeito, pois, a arguição preliminar.

Prosseguindo, colhe-se dos autos que em 18 de dezembro de 2003 foi firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Associação de Cooperação Agrícola do Estado De Goiás - ASCAEG o Convênio CRT/SR-04/Nº 0008/03, com o objetivo de executar serviço de assistência técnica para benefício de 1.215 famílias de trabalhadores rurais beneficiárias do Programa de Reforma Agrária em diversos projetos de assentamento. Para a execução dos serviços houve



previsão de repasse de recursos pelo INCRA à ASCAEG no valor de R\$ 170.650,00 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta reais), além de contrapartida da entidade no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) (fls. 16/25).

O convênio foi assinado pelo réu Ailtamar Carlos da Silva, que ocupava o cargo de Superintendente Regional do INCRA, à época, e pelo réu Volmir de Oliveira Zanatto, na condição de Secretário Geral da ASCAEG que, nessa condição, firmou, também, o plano de trabalho para execução dos serviços, apresentado no mês de maio de 2003 (fls. 28/40).

Na Tomada de Contas Especial promovida pelo INCRA, concluiu-se que devem ser restituídos R\$ 62.499,63 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) sob fundamento de que foram atendidas apenas oitocentas e sessenta famílias (fls. 155/160).

Apesar disso, nenhuma providência administrativa foi tomada para responsabilizar os causadores dos danos (fls. 383/386).

Tem razão o Autor ao afirmar que o convênio foi realizado ao arrepio da lei.

Dispõe, com efeito, o art. 2º, § 8º, da Lei nº 8.629/93, com redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, que a entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

Está demonstrado nos autos que a ASCAEG é pessoa jurídica criada pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, conforme se observa dos documentos de fls. 41/69. De fato, no estatuto da



entidade de fls. 47/54 consta expressamente que a associação é composta pelo MST (art. 1º). Da ata da assembléia Geral de Constituição destaca-se que a criação da entidade é forma de organização dos trabalhadores sem terra (fl. 44), cuja sigla, aliás, é utilizada em seu endereço eletrônico. Além disso, a ASCAEG e o MST compartilhavam o mesmo endereço à época da celebração do convênio.

É fato notório que os integrantes do MST participam de invasão de imóveis rurais e de bens públicos. Não fosse isso, as cópias das petições apresentadas na ação de interdito proibitório de fls. 58/64, proposta em 2001, demonstram que os integrantes do movimento se preparavam para invadir o prédio do INCRA em Goiás. Comprovam, ainda, que o réu Volmir de Oliveira Zanatto participou do movimento e que exercia à época a função de coordenador regional do MST.

Ouvidos em juízo, o réu Volmir de Oliveira Zanatto confirmou que realmente militou no MST, tendo o réu Ailtamar Carlos da Silva reconhecido que esses fatos eram de seu conhecimento (fl. 371).

Em assim sendo, os réus não observaram a proibição prevista no art. 2º, § 8º, da Lei nº 8.629/93 ao firmar o convênio para transferência de valores.

Não fosse isso, em todas as etapas da formalização do convênio observa-se a vontade deliberada de realizar a transferência dos recursos sem a observância da legislação específica.

O plano de trabalho apresentado pela ASCAEG, e que foi juntado por cópia às fls. 28/40, demonstra que não havia efetivamente descrição do objeto a ser executado, como exigido na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. Constatou-se, efetivamente, no Plano de Trabalho que ensejou a celebração do convênio a descrição do objeto como sendo "assistência técnica para implantação e recuperação de projetos de



assentamento no Estado de Goiás”, sem especificação das atividades a serem desenvolvidas, bem como da carga horária dos cursos.

A Instrução Normativa nº 01/97 da STN dispõe, entretanto, que deve integrar o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Não fosse isso, como bem apontado pela Controladoria Geral da União, não foi observada a Norma de Execução nº 02/INCRA quanto à exigência de processo de seleção para interessados em prestar os serviços de assistência técnica e capacitação das famílias assentadas (art. 12).

Os réus assinaram o convênio a despeito de a Procuradoria Jurídica do INCRA ter proferido parecer em 28/10/2003, que apontava, além do aspecto da violação do art. 2º, § 8º, da Lei nº 8.629/93, outras irregularidades, consistentes: a) na ausência de chancela da Chefia acerca do parecer técnico a respeito da viabilidade do projeto; b) na destinação de verbas para atendimento de projetos de assentamento ainda não existentes; c) na ilegalidade da decisão proferida pelo Superintendente do INCRA ao afastar a aplicação da exigência contida na Norma de Execução nº 02, de 06/11/2000; d) na ausência de inscrição do ente conveniente no CREA, conforme previsto no art. 15 da Norma de Execução nº 02/2000.

Quanto à chancela da Chefia ao parecer técnico, a CGU constatou que a Chefe da Divisão Técnica convalidou os posicionamentos dos Técnicos, “mas a posição física do despacho na mencionada página do processo indica a possibilidade de que o mesmo tenha sido adicionado em momento posterior ao despacho subsequente” (fl. 93).



Mais grave, entretanto, foi a decisão proferida pelo réu Ailtamar Carlos da Silva autorizando a celebração do convênio a despeito da inexistência de Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento – PDA, conforme determinado na Norma de Execução nº 02/2000 do INCRA (fls. 77/78). Colhe-se do ato que a dispensa da exigência fundamentou-se na afirmação de que as determinações contidas na Norma de Execução criam “embaraços legais”, que deveriam ser afastados tendo em vista o quadro geral de carências, limitações e dificuldades que assolam as famílias que residem no assentamento.

Assim, decidiu autorizar a Divisão Técnica do INCRA a dar continuidade aos procedimentos administrativos afastando a exigência prevista no ato normativo (fls. 77/78).

Entretanto, conforme bem apontou o parecer jurídico de fls. 71/75, a proibição não poderia ser afastada por simples ato do gestor, porque emanadas de hierarquia superior. Além disso, o plano de trabalho previa gastos nos assentamentos sem a aprovação do PDA na ordem de R\$ 54.840,00, o que poderia revelar-se em inútil, pois “se as tais 679 famílias dos três projetos acima referidos indicadas para serem beneficiárias no presente convênio ainda não celebraram com a Administração os respectivos contratos de assentamento, e, a rigor, não chegaram a ser selecionadas pelo programa de reforma agrária, (...) seria óbvia precipitação administrativa promover a assistência técnica de clientela passível de não ser aproveitada pelo aludido programa, além de inequívoco risco de desperdício de recursos”.

Apesar dos termos do parecer técnico e do parecer jurídico, o convênio foi firmado pelos réus, com transferência dos recursos à ASCAEG.

A capacidade da ASCAEG de efetivamente cumprir os termos do convênio não foi demonstrada no processo administrativo que antecedeu a assinatura do convênio. No Plano de Trabalho assinado pelo réu Volmir de Oliveira Zanatto, constou que a entidade “possui vasta experiência na



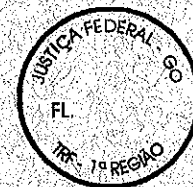
assistência e acompanhamento a implantação e organização de projetos de assentamentos. Além disso, possui equipe técnica contratada, que auxiliará na coordenação e acompanhamento dos trabalhos da equipe técnica a ser contratada” (fls. 38).

Entretanto, a CGU concluiu que a entidade apresentou apenas declaração emitida pela Comissão Pastoral da Terra e de certificado emitido pela Casa da Juventude Padre Buenier tendo concluído que os documentos não trazem detalhes suficientes ou referências a documentação comprobatória que atestem satisfatoriamente a aptidão da entidade a execução do projeto, além do fato de terem sido emitidas por entidades cuja competência também não está comprovada. Acrescenta o relatório que foi solicitada à entidade a relação de serviços de assistência técnica prestados desde sua criação, independentes do objeto do convênio em questão, o que não foi apresentado.

A falta de experiência da entidade para a realização do projeto era de pleno conhecimento do réu Ailtamar Carlos da Silva, o que foi apontado em depoimento prestado no processo administrativo, quando afirmou que os desvios praticados pela convenente ocorreram em virtude de sua incapacidade de aplicação de recursos financeiros, bem como fazê-lo diferente do pactuado. O depoimento, aliás, foi confirmado em juízo (fls. 371).

Quando à execução do objeto do convênio, colhe-se do relatório da CGU o seguinte:

“O relatório de atividades anexado à Prestação de Contas não detalha adequadamente as ações executadas, não identificando os beneficiários com os quais os técnicos mantiveram contato ou os resultados das ações informadas. O documento limita-se a apresentar datas e descrições sucintas de atividades, como ‘coleta de propostas do PRONAF’, ‘reunião em Brasília na Embrapa sede’, ‘laudos técnicos para CONAB’ e ‘trabalhos de digitação’, além de informações sobre os respectivos objetivos, as quais não acrescentam dados relevantes sobre as ações realizadas. A prestação de contas não traz, ainda, nenhum material eventualmente produzido pelos técnicos – tais como: relatórios, propostas coletadas, atas de reunião, resultados dos estudos, levantamentos, listas de presença, ou quaisquer outros documentos – em coerência com as ações informadas nas planilhas mencionadas” (fl. 99).



Ainda do relatório da CGU colhe-se que em visita aos assentamentos Rio do Peixe, Caracol e Água Branca, que abrigam 43% das famílias que seriam beneficiadas chegou-se à seguinte constatação: a) somente oito assentados afirmaram que receberam algum tipo de orientação, treinamento ou assistência técnica em 2004, o que corresponde a 17,8% dos entrevistados; b) somente dois entrevistados afirmaram que ocorreu a presença dos técnicos no assentamento durante aproximadamente 6 meses, um deles dentre os assentados mencionados no item anterior; c) dentre os assentados que afirmaram não terem recebido assistência técnica foram obtidas informações no sentido de que a presença dos técnicos consistiu apenas na realização de reuniões para a elaboração do PDA, que não acompanharam o plantio e que havia cobrança financeira dos beneficiados pela assistência técnica (fl. 104).

Isto demonstra que os problemas na execução do objeto do convênio foram resultado da ausência de critério para a escolha da entidade pelo INCRA.

Em assim sendo, não resta dúvida de que a ASCAEG foi beneficiada com o repasse de verbas públicas por meio de assinatura de convênio com afronta à legislação e normas regulamentares.

O Autor aponta como violados os arts. 10, VI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Sem razão, entretanto, quanto ao disposto no art. 10, VI, da Lei nº 8.429/92, pois o conceito de operações financeiras diz respeito aquelas operações realizadas com o objetivo de gerar recursos financeiros, o que não é o caso dos autos.

Tem inteira aplicação, por outro lado, o disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

De fato, o réu Ailtamar Carlos da Silva firmou em nome do INCRA convênio com o objetivo de transferir recursos públicos, em afronta ao disposto em lei, visando beneficiar entidade particular. Reconheceu expressamente, no depoimento prestado judicialmente, que o convênio foi firmado em virtude de pressões políticas de “Brasília” (fl. 371). Tinha ele pleno conhecimento da proibição prevista em lei para a assinatura do convênio, tendo afastado, também, a aplicação de atos normativos administrativos restritivos. Assim, em virtude de seus atos, deu ensejo à transferência de recursos públicos que não foram devidamente aplicados na consecução de finalidade pública. Sua conduta está subsumida, sem dúvida, no disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.629/92.

O réu Volmir de Oliveira Zanatto, embora não tenha participado dos atos de execução do convênio, apresentou o plano de trabalho e firmou o convênio na qualidade de representante da ASCAEG. Concorreu, sem dúvida, para a violação da lei. Está sujeito, portanto, às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, em vista do disposto no art. 11, I, c/c art. 3º, que estabelece que as disposições da lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



O fato de não ter sido apontado como responsável pelo prejuízo pelo Tribunal de Contas da União não impede a condenação nos presentes autos em vista da independência das instâncias.

A ASCAEG beneficiou-se do repasse ilegal e irregular das verbas públicas e também está sujeita às penalidades da Lei (art. 11, I c/c art. 3º, Lei nº 8.429/92).

Também não socorre o réu Ailtamar Carlos da Silva a alegação de que não atuou com dolo, pois, como se viu, agiu de modo deliberado para realizar a transferência de recursos para a entidade privada, afrontando normas proibitivas expressas.

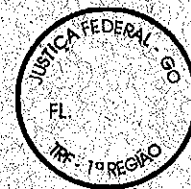
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é necessária a comprovação de dolo específico para a condenação por ato de improbidade administrativa na hipótese do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em que apurados atos de desvio de finalidade, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo, sendo bastante para a configuração do ato ímprobo no caso o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública (AgRg nos EDcl no AREsp 33.898/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Quanto às sanções, dispõe o art. 12 da Lei nº 8.429/92 o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso, deve-se reconhecer a gravidade do fato em vista de se cuidar de transferência de recursos públicos com desvio de finalidade.

Quanto ao ressarcimento do dano, o Autor requer, com razão, sejam os réus condenados a restituir o valor previsto no convênio, em vista de ter sido firmado em afronta à lei.

Os Réus devem responder, portanto, solidariamente pela restituição dos valores transferidos pelo INCRA, no montante de R\$ 170.650,00 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta reais).

Os Réus devem, também, ser condenados à pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, em vista das consequências dos atos praticados em prejuízo ao erário.

A pena de multa também deve ser aplicada, devendo corresponder ao valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração do réu Ailtamar Carlos da Silva na função de Superintendente do INCRA à época da assinatura do convênio, valor que deve ser dividido entre os três réus, em partes iguais.

Pelos mesmos motivos, devem receber os réus Ailtamar Carlos da Silva e Volmir de Oliveira Zanatto a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos.

O réu Ailtamar Carlos da Silva não mais exerce função pública, não sendo o caso de aplicação da sanção de perda, conforme requerido.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar os Réus, solidariamente, a restituir o valor de R\$



170.650,00 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir da assinatura do convênio e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e, ainda, a pagar multa no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração do réu Ailtamar Carlos da Silva na função de Superintendente do INCRA à época da assinatura do convênio, *pro rata*; b) condenar os réus Ailtamar Carlos da Silva e Volmir de Oliveira Zanatto na sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelos Réus, *pro rata*.

P.R.I.

Goiânia, 30 de setembro de 2013.


Maria Maura Martins Moraes Tayer
JUIZA FEDERAL